



Processo nº 16403.000069/2007-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.470 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência confirmar a inclusão dos débitos no Programa de Redução de Litígios Fiscais e a consequente desistência do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DECISÃO ANULADA PELO CARF.

Cabe proferir novo acórdão atinente a processo cuja decisão de primeira instância foi anulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito de pedido de ressarcimento, é ônus da interessada a comprovação minuciosa da existência do direito creditório; não havendo atendido

de forma satisfatória intimação para apresentação de provas quanto ao direito alegado, cabível ao fisco o indeferimento de seu pleito.

PEDIDO DE PERÍCIA.

É prescindível o pedido de perícia que vise a comprovação de créditos da pessoa jurídica, quando se tratar de matéria que não exige conhecimento técnico específico diferente da análise que deve ser realizada pela autoridade administrativa competente para o reconhecimento do crédito, ainda mais quando envolver a falta de apresentação de provas e informações quanto aos valores dos créditos pleiteados.

Não se conformando com a decisão de primeira grau, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada: **preliminarmente** (i) nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a diligência não cumpriu sua finalidade; **meritoriamente** (ii) alega ofensa ao princípio da verdade material e ao princípio da instrumentalidade processual; (iii) alega que sempre deixou disponível a fiscalização os documentos que comprovam a origem do crédito, junta Laudo e documentos para comprovar suas alegações e reitera o pedido de perícia; e (iii) alega que há necessidade de lançamento para alterar a apuração da Cofins.

Consta na Nota do Processo, informação de que a Recorrente aderiu ao Programa de Redução de Litígios Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, posto que apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei.

Conforme se verifica dos autos, consta informação de que a Recorrente aderiu ao Programa de Redução de Litígios Fiscais e que referido pedido de adesão se encontra em análise, tornando-se, assim, questão prejudicial ao julgamento da presente lide.

Nesse sentido, converte-se o julgamento em diligência para que a unidade de origem (i) informe se os débitos e/ou referido processo foram incluídos no Programa de Redução de Litígios Fiscais; e (ii) **em caso positivo**, intime a Recorrente para manifestar-se sobre a pretensão ou não de julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo